



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330831-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES OAS EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2330831-84.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/43ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Recorrente: **Fundação dos Economiários Federais - Funcef**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Participações Oas Empreendimentos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00728

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferira o bloqueio *online* de eventuais valores em contas-bancárias e/ou aplicações financeiras em nome da executada, via Sisbajud. Acordo celebrado entre as partes nos autos de origem. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1.000, Parágrafo Único, do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inc. III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em execução do agravado à agravante, deferiu o bloqueio *online* de eventuais valores em contas-bancárias e/ou aplicações financeiras em nome da executada, via Sisbajud, conforme art. 854 do CPC (fl. 64).

Diz-se que o débito executado carece de certeza quanto aos parâmetros utilizados. Demais, a discussão está pendente de análise noutro agravo de instrumento.

Outrossim, ofereceu bens em garantia da execução, visando, também, suspender a execução e as medidas constritivas. A decisão agravada está fora do contexto do art. 854, do CPC. Alude ao disposto no art. 805, do citado Código. A ordem de preferência da penhora poderá ser alterada, segundo jurisprudência que cita.

Insiste que as cotas oferecidas pela agravante deveriam ter sido avaliadas antes da determinação da penhora. Portanto, de rigor a substituição da constrição. Também, há nulidade da decisão, por afronta ao art. 489, § 1º, do CPC.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Deferido efeito suspensivo (fls. 73/74).

Contraminuta apresentada a fls. 80/85.

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 78 e 131).

Manifestação da agravada no sentido de perda de objeto recursal, em razão de decisão proferida pelo Juízo “a quo”, rejeitando impugnação à penhora da parte agravante (fls. 134/139).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 65/66).

É o relatório.

O recurso ***não*** deve ser conhecido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo (fls. 1.028/1.037), devidamente homologado pelo e. Juízo "a quo" (fls. 1.307/1.308).

Referida ocorrência denota ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda de interesse no objeto do presente recurso, restando ***prejudicado*** o seu exame.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator